

PUBLICAÇÕES FORENSE

• A Ação Cautelar Inominada no Direito Brasileiro

Ovídio A. Baptista da Silva

• A Ação de Imissão de Posse

Tercilio Pietroski

• A Ação Declaratória Incidental

Adroaldo Furtado Fabricio

• Da Alienação Fiduciária em Garantia

José Carlos Moreira Alves

• O Processo Cautelar

Ovídio A. Baptista da Silva



A SENTENÇA LIMINAR À
UTILIDADE DA SENTENÇA

Ovídio A. Baptista da Silva



Ovídio A. Baptista da Silva

DA SENTENÇA LIMINAR À
NULIDADE DA SENTENÇA

EDITORA
FORENSE

"ampla defesa". sua aplicação geral levou à ordenação
feição dos procedimentos (p. 113)

"solve et repete"

"devido processo legal e defesa: critério de modulação
de ver objetivo, e não subjetivo"
isto não pode haver presunção

6

A "PLENITUDE DE DEFESA" NO PROCESSO CIVIL*

1. O direito constitucional brasileiro, desde a Constituição de 1891, consagra o princípio da "ampla defesa", limitado, todavia, ao processo penal. O preceito do art. 5º, LV, da Constituição Federal em vigor é uma novidade em nosso direito. Nossa primeira Constituição republicana dispunha, em seu art. 73, § 16: "Aos acusados se assegurará na lei a mais ampla defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas". A Constituição de 1934 resumiu o princípio neste preceito: "Art. 113, § 24. A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciais a ela". A Constituição de 1937 não mencionava o requisito, para o processo penal, de "ampla defesa", aludindo, em seu lugar, à exigência de que se assegurassem, na instrução criminal, "as necessárias garantias de defesa"; e a Constituição de 1946 substituiu a locução "ampla defesa" por "plena defesa". Todavia, também aqui, a plenitude de defesa pressupunha a existência de um "acusado" em processo penal. A Constituição de 1969 voltou a falar em "ampla defesa", aos acusados (art. 153, § 15).

2. A Constituição de 1988 inovou ao estabelecer, em seu art. 5º, LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". O princípio, que fora sempre limitado ao processo penal, acabou afinal invadindo o domínio do processo civil e do processo administrativo.

* Ensaio publicado na obra coletiva intitulada *As garantias do cidadão na justiça* - Coordenada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ed. Saraiva, 1993.

Sem risco de exagero, é possível dizer que o "garantismo" que já informava todo nosso processo civil, desde suas raízes mais profundas, ameaça agora ampliar-se com maior intransigência e radicalismo. O fenômeno é compreensível, e até diríamos natural, considerando o ambiente e o condicionamento ideológico sob o qual trabalhou o constituinte brasileiro ao elaborar a atual Constituição Federal.

As Constituições redigidas após a derrubada de regimes políticos totalitários, onde o desrespeito pelos direitos mais elementares da pessoa humana propicie as torturas e até o assassinato oficiais, em nome da "segurança nacional", como ocorreu entre nós, em geral excedem-se no cuidado contra o arbítrio e a prepotência do Estado.

3. Aos que se dedicam ao processo civil, no entanto, cabe proceder a uma investigação séria, e preventiva, destinada a determinar, conceitualmente, o que poderá significar, neste campo particular do fenômeno jurídico, o conceito de "ampla defesa", especialmente tendo em vista a acentuada marca *dispositiva* de nosso processo civil e a histórica relação entre este princípio e os processos penais, de tipo acusatório.

Para essa análise, é conveniente registrar, através de breves referências, o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência de nossa Corte Suprema, relativamente ao alcance do princípio da "ampla defesa", tal como ele sempre fora consagrado em nossas Constituições.

Pontes de Miranda, em seus comentários à Emenda Constitucional n. 1, de 1969, escreveu: "A defesa, a que alude o § 15, é a defesa em que há *acusado*; portanto, a defesa em processo penal, ou em processo fiscal-penal ou administrativo, ou policial. O princípio nada tem com o início do processo civil, onde há réus sem direito à defesa, antes da condenação.

Assim, a antiga Corte Suprema, no Agravo de petição n. 6.717, a 22 de julho de 1936, que, a propósito da arguição de inconstitucionalidade de regra jurídica de processo civil, em face do art. 113, 24, da Constituição de 1934, que assegurava aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciais a essa, disse (voto do relator): 'O invocado preceito, enquadrado entre os incisos 21 a 31 de 1934, que, todos, consagram garantias a réus em processos criminais, ou acusados de crimes, propriamente ditos, não cogita de estabelecer nenhuma norma fundamental para o processo civil' (...). Cumpre, porém, observar-se que a respeito do processo civil, *lato sensu*, de modo nenhum se pode vedar ou omitir a defesa. O que pode ocorrer é que a lei protraia a exercitabilidade da defesa, tal como ocorre nas execuções imediatas, nas medidas cautelares e noutros processos em que é recomendável não se aguardar a contestação ou outro ato de defesa" (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969, t. 5, p. 235-6).

Cretella Júnior (*Comentários à Constituição*, 1989, v. I, p. 534) reitera este entendimento, mesmo em face do preceito contido no art. 5º, LV da Constituição em vigor.

4. O princípio inscrito no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal articula-se com o inciso imediatamente anterior: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Embora as exigências básicas para a observância de um "devido processo legal" tenham acompanhado, invariavelmente, a história de nossas instituições processuais, desde o velho direito lusitano, também neste ponto houve por bem o constituinte federal inscrever em texto expresso a consagração do instituto correspondente do direito comum anglo-americano, estabelecendo a exigência do "devido processo legal", a ser reconhecido tanto aos acusados em geral, quanto a qualquer "litigante em processo judicial", e também por eles observado.

Estando, como se sabe, o *direito à prova* incluído como uma das exigências do "devido processo legal", a conjugação de ambos os preceitos constitucionais — este denominado *due process of law*, mais o da "plenitude de defesa" — **parece induzir à conclusão de que nossa Carta teve o propósito deliberado de livrar o direito processual brasileiro de qualquer espécie de tutela jurisdicional que não seja plenária, quanto aos limites das defesas, porventura reconhecidas aos demandados; e igualmente suprimir todas as técnicas de que o direito processual civil se vale para superação da *ordinariedade*, fazendo com que o "devido processo legal", somado à exigência de "plenitude de defesa" equipare-se, definitivamente, e identifique-se com o Procedimento Ordinário, cuja vocação para a plenariedade é um dado teórico inoculável.**

É sabido que as principais técnicas através das quais o direito processual civil contorna os notórios defeitos do Procedimento Ordinário — em sua busca permanente pela "efetividade" dos direitos subjetivos, no plano do processo — consubstanciam-se no princípio geral que, não fosse a má fama de que goza o conceito, poderíamos traduzir como o princípio "*solve et repete*", através do qual sumariza-se a lide, seja proibindo o emprego de certas espécies de prova, seja impedindo que o demandado se valha de determinadas *objeções*, somente capazes de serem recebidas e examinadas em processo subsequente onde aquele que fora compelido a prestar antes de ser ouvido busque recuperar o que lhe era devido, senão pela destruição do que antes fora julgado contra si, ao menos através da restituição prática ou econômica do que por direito agora, neste segundo processo, se lhe venha a reconhecer como devido.

Não vem a pêlo, agora, reproduzir as breves considerações que a este propósito desenvolvi num pequeno ensaio recentemente publicado pela re-

vista *Ajuris*, v. 51, mas aos interessados gostaria de sugerir a leitura desse estudo, para que se possa ver a estreita relação entre a estrutura do "Processo de Conhecimento" – onde, por definição, inexistia execução – e o Procedimento Ordinário.

5. Para que se possa avaliar com algum sentido de objetividade – para além das reproduções simplesmente retóricas – as reais dimensões de ambos os princípios e suas previsíveis implicações em nossa prática civil torna-se indispensável examinar alguns exemplos mais notórios e de utilização freqüente em nosso foro, procurando saber se as correspondentes limitações de defesa – e muitas vezes limitações severas da própria lide, pela vedação do emprego de certas provas ou de certas defesas – passariam, agora, com os novos preceitos constitucionais, a constituir processos condenados por violação do "devido processo legal", ou por ofensa ao princípio da "plenitude de defesa".

Tomemos, para começo, o mais célebre e decantado instrumento concebido pelo direito brasileiro, de que os juristas e os práticos tanto se orgulham, que é o mandado de segurança. Ninguém ignora que suas virtudes mais visíveis e efetivas provêm das duas características que lhe são iminentes, quais sejam: a possibilidade de tutela imediata da aparência do direito invocado pelo impetrante que, a um juízo provisório do julgador se entremostre desde logo líquido e certo, capaz de justificar um *juízo* liminar de mérito; e, finalmente, a qualidade do ato sentencial que, rompendo com toda a esclerose da ciência estabelecida, concebe sua sentença como uma ordem e não como uma simples condenação, de modo a infirmar o célebre princípio que o testamento de Liebman nos legou, segundo o qual "não é função do juiz expedir ordens às partes" (*Processo de execução*, 1ª ed., p. 35) e que fez a glória do Processo de Conhecimento, velha arqueologia jurídica, exumada do direito privado romano e universalizada pelo liberalismo europeu dos séculos XVIII e XIX, de inspiração francesa.

A estas duas virtudes excelsas de nosso *mandamus*, não se poderá deixar de acrescentar a outra particularidade que o faz diferente das sentenças meramente condenatórias e que se traduz na "auto-realização" do enunciado sentencial, sem que se tenha de esperar a boa vontade do demandado em espontaneamente cumprir a sentença, como se torna necessário para as condenatórias, segundo a previsão contida no art. 580 do Código de Processo Civil.

Diante do novo texto constitucional, poderia o demandado acusar de inconstitucional a Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que regula o mandado de segurança, sob o fundamento de que seu art. 10 literalmente suprime toda e qualquer possibilidade de instrução probatória, impedindo que o demandado se valha, por exemplo, de uma prova pericial, de um arbitramento,

ou mesmo do depoimento pessoal do autor do *mandamus*, tendo de ficar contingenciado a sustentar-se nos documentos que lhe possam vir às mãos no exíguo prazo concedido para que o mesmo preste as "informações"?

A Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da "plenitude" de defesa reconhecida aos litigantes em geral, teria, porventura, revogado a lei do mandado de segurança, naqueles pontos em que o diploma especial torna limitada a defesa do demandado?

6. Seja-me permitido valer-me de mais um exemplo. Como é do conhecimento público – ao lado de outras incontáveis ações "cautelares" que a fértil e produtiva imaginação de nossos advogados vem praticando – pulam em nossos pretórios milhares de ações, pretensamente cautelares, tendentes a obter, liminarmente, a liberação dos cruzados retidos junto ao Banco Central por determinação do Governo Federal.

Raros serão os casos – provavelmente sem paralelo em toda a experiência jurídica brasileira – de um processo onde a redução do contraditório atinja os limites do paroxismo, como o dessas ações "cautelares" cuja "liminar" tem o efeito processualmente catastrófico de realizar, definitiva e irreversivelmente, os efeitos buscados pelo demandante.

Com efeito, a medida, supostamente apenas liminar, através da qual o magistrado, sem a menor cerimônia, declara inconstitucional a medida governamental atacada nessa ação "cautelar", ou até mesmo, às vezes, em mandado de segurança, corresponde – e somente poderá, em verdade, corresponder – a uma sentença definitiva de mérito, pois é curial que a declaração judicial somente terá valor e eficácia quando seja irrevogável.

Dir-se-ia, para o caso, que o juiz do processo principal que se seguir, ou o próprio magistrado que a emitiu, poderá, no momento de julgar a ação cautelar no mérito, reconsiderar a sua liminar para revogá-la. Lamentável ilusão de que ainda se nutrem espíritos desprevenidos, ou arditamente prevenidos.

No caso, a liminar que determine a liberação dos *cruzados* realiza plenamente o provável direito alegado pelo autor dessa ação, supostamente cautelar, pois a posse definitiva da moeda lhe é atribuída para que ele faça dela o uso que bem lhe aprouver. E mais, a liberação não só realiza plenamente a pretensão posta em causa como, simultaneamente, provoca, por si só, um dano irreparável, definitivo e irreversível, ao suposto direito de que o demandado poderia ser titular.

É simples. Como se sabe, a retenção dos *cruzados* junto ao Banco Central foi determinada pelo Governo como recurso extremo tendente a conter o dilúvio inflacionário que, nos últimos meses do governo anterior, atingira índices inimagináveis. Ora, no exato momento em que esse caudal monetário

Cautelares
de Cruzados
naqueles

MS vs. Causa

retorne ao fluxo do mercado, é de supor que o processo inflacionário mais uma vez se alimente e volte a alcançar patamares insuportáveis.

Sendo assim, a eventual revogação posterior da medida liminar que houvesse "desbloqueado" os cruzados, com a correspondente obrigação de que o autor os restituísse ao Banco Central não passaria de providência inócua, pois, por esse tempo, muito provavelmente o efeito do incremento inflacionário – que era, justamente, a defesa possível do demandado – já se teria tornado realidade.

Nem vem ao caso indagar, ou retorquir, que o Governo não teria razões legítimas para decretar a medida extrema e que o retorno dos *cruzados* à praça em nada poderia influir para o incremento da inflação. Em sede de liminar, o magistrado não estaria autorizado a fazer tal declaração sentencial.

O que ao técnico em processo civil interessa é determinar o "bem da vida" que forma o objeto do processo e qual o interesse que poderia alimentar a defesa eventual do demandado. Caso contrário, como sucede neste exemplo, correríamos o risco de perder, até mesmo, os limites mínimos que caracterizam a jurisdicionalidade de uma dada decisão, pois não há processo sem contraditório, que é, aliás, outro princípio igualmente consagrado pela Constituição.

A pergunta que sobra, então, é a seguinte: estas ações, pretensamente cautelares, propostas para liberação de *cruzados* em decisão liminar, poderão ser acusadas de inconstitucionais, dado que o demandado, no caso a União Federal, ou seus agentes econômicos, teria sido privada de um bem jurídico, sem o "devido processo legal"? Ou, afinal, o célebre princípio penetra sorateiramente em nosso ordenamento jurídico para ser utilizado somente pelos particulares quando demandem contra o Estado; nunca por este quando seja demandado?

7. Ao leitor atento por certo não terá escapado a observação de que, de propósito, tento experimentar os limites do princípio do "devido processo legal", valendo-me de exemplos em que o demandado seja o Estado, ou algum agente privado no exercício de função estatal. Esta técnica, por meio da qual se busca compreender nossas instituições processuais contrastando seus princípios com relação a demandas onde figurem dois particulares, litigando entre si, ou o Estado como demandante contra particulares, de um lado, e de outro, ao contrário, posto o Estado na condição de réu, é um excelente exercício para medir o grau de compromisso de nossa doutrina, e afinal de nossas próprias instituições, com os princípios do liberalismo político que plasmaram e ainda sustentam os princípios do constitucionalismo moderno.

Para nossa formação jurídica, torna-se extremamente fácil proclamar a vigência do princípio da "plenitude" de defesa – inscrito dentre os "direitos e

garantias fundamentais" dos cidadãos – aliado ao princípio do "devido processo legal" quando sejam os particulares a demandarem contra o arbítrio e a prepotência do Estado. Esta característica, tipicamente burguesa, que permeia nossas instituições e que as concebe como um baluarte conquistado pela "sociedade civil" contra a tirania estatal, que deita raízes nas filosofias políticas que formaram o mundo moderno, percorre um perigoso limite entre a indispensável equanimidade essencial ao fenômeno jurídico, e um pemicioso maniqueísmo legal, que acaba legitimando, invariavelmente, as pretensões dos particulares contra o Estado, e, ao mesmo tempo, recusando a este, quando litigante, as mesmas garantias legais proclamadas com tanta insistência e entusiasmo pela doutrina.

8. Sabe-se que o "devido processo legal", na sua pátria de origem, não apenas permite como até mesmo preconiza os julgamentos liminares, formados com base em provas *prima facie*, ou que apareçam ao magistrado desde logo com algum grau de verossimilhança que sugira ao julgador uma *prima facie evidence*, de modo que a efetividade da tutela jurisdicional se possa alcançar em procedimentos ágeis e oportunos.

Cá entre nós, o mesmo princípio agora associado a este outro, identificado como exigência de "plenitude" de defesa, corre o risco de transformar-se em mais um pilar para a universalização da ordinariade, de resto já consagrada com a introdução em nosso direito da instituição conhecida como Processo de Conhecimento.

9. A questão para a qual desejo chamar a atenção do leitor define-se muito singelamente deste modo: – o "devido processo legal" é um privilégio processual reconhecido apenas aos demandados? Ou, ao contrário, também os autores terão direito a um processo igualmente "devido", capaz de assegurar-lhes a real e efetiva realização prática – não apenas teórica – de suas pretensões? Um processo capenga, interminável em sua exasperante morosidade, deve ser reconhecido como um "devido processo legal", ao autor que somente depois de vários anos logre uma sentença favorável, enquanto se assegura ao réu, sem direito nem mesmo verossímil, que demanda em procedimento ordinário, o "devido processo legal", com "plenitude de defesa"?

Afinal, ao importarmos o instituto originário do direito anglo-americano, estaremos também dispostos a reconhecer a existência de um *substantive due process*, ao lado da dimensão meramente processual do instituto?

10. É da índole de todo o instrumento processual, por melhor que ele seja e por mais afinado com as exigências e expectativas sociais emergentes num dado momento histórico, produzir alguma parcela de injustiça. A esperança de Chioyenda de criar-se um processo dotado de tal perfeição que desse,

Substituto
e
jurisdicção

expondo *

adventar
Vigência
dos princípios
a despeito do sujeito

meo de
jurisdicção

de qual
pro caso
deito se
o réu?

Partes
(+) &
importante

que tenha direito ao bem, o sacrifício de uma derrota no juízo possessório, obrigando-o a retornar, depois, com uma demanda petitoria contrária, a fim de recuperar a posse do bem que por direito lhe pertença e que fora atribuído, no juízo possessório, ao possuidor sem direito.

Coisa semelhante, embora fundada em princípios diferentes, ocorre com os títulos que representam *negócios jurídicos abstratos*, como as cambiais. Também neste caso, em prol da segurança e transparência do direito representado pela cambial, a ordem jurídica protege o portador do título, impedindo que o demandado se valha da *plenitude de defesa* de que poderia utilizar-se para demonstrar a injustiça que lhe poderia fazer uma sentença favorável a seu adversário.

Imaginemos que o obrigado cambiário haja pago em confiança ao portador do título, sem no entanto exigir-lhe sua restituição, com a correspondente quitação. Se, não obstante o pagamento, o portador o transferir a outrem por endosso, o obrigado cambiário ficará na contingência de pagar pela segunda vez o mesmo título.

Trata-se aqui de uma solução injusta? Sob certo aspecto sim. Todavia, como evitar, neste caso, a injustiça? Porventura, reconhecendo ao obrigado cambiário o direito de defender-se contra o segundo pagamento, permitindo-lhe alegar que o título já fora pago? Mas esta alternativa não produziria uma injustiça ainda mais notória contra o verdadeiro titular do crédito, que nada tem a ver com o que eventualmente tenha ocorrido entre o obrigado e algum outro interveniente na vida circulatória da cambial?

Nesta hipótese, a solução encontrada pelo direito é seccionar em duas porções a "lide integral", para formar com cada uma dessas porções uma "lide parcial". Voltamos a insistir: isto a que chamamos "lide parcial", na verdade, para o processo, é uma lide inteira, tão integral e completa como qualquer outra lide. Ela somente é parcial porque nem todos os pontos litigiosos que poderiam ser debatidos na causa — quais sejam, aqui, as *defesas pessoais* que o demandado tivesse contra o primeiro portador que recebera o pagamento — podem efetivamente ser discutidos e apreciados pelo julgador, no primeiro processo. O imprudente obrigado cambiário que, mesmo tendo em seu poder o documento de quitação do débito, não tomou o cuidado de resgatar o título, permitindo que o mesmo continuasse a circular, não poderá opor ao portador de boa-fé essa prova documental, no processo em que este lhe esteja a exigir o novo pagamento.

Coisa diferente poderia, hipoteticamente ser imaginada. Digamos que a ordem jurídica, estimulada pelo interesse em oportunizar ao demandado as mais amplas possibilidades de defesa, de tal modo que um único processo se

tornasse veículo para todos os possíveis litígios, permita a cumulação de ações, abra ensejo à declaração incidental e às demandas reconventionais, e ainda amplie as possibilidades das *ações de regresso* para muito além de seus limites tradicionais — soluções estas, aliás, todas consagradas pelo legislador de 73 — de tal modo que o litígio se prolongue e torne-se moroso, em virtude do natural aumento e complexidade das questões que o formariam.

Neste caso, não seria inteiramente desatrazado imaginar que, naquela ação cambiária — abstraídas, naturalmente, as dificuldades que se oporiam a uma solução deste tipo pelo sábio privilégio do processo executivo concedido às cambiais —, se desse ao demandado que pagara o direito de convocar o terceiro que recebera o pagamento, denunciando-lhe a lide, com a proposição da respectiva ação regressiva, de modo a que ele pudesse recuperar, no mesmo processo, o valor do primeiro pagamento.

Seria possível, até mesmo, transferir ao autor da segunda cobrança o ônus de haver-se com o terceiro e deste obter o pagamento, reproduzindo, então, em linhas gerais, o que o direito francês pratica, sob o nome de "action directe", para uma grande generalidade de casos, hipótese em que o autor, em vez de obter a condenação do responsável direto (denunciante), volta-se direta e imediatamente contra o denunciado e perante ele obtém a sentença condenatória.

Uma solução deste gênero, embora tecnicamente possível, não seria, à toda evidência, recomendável, tratando-se de cambiais, cuja virtude principal está justamente em assegurar ao respectivo portador a agilidade de um processo simples e fulminante, de modo que seu prestígio de título eficiente e idôneo, como instrumento de relações comerciais, não fique comprometido pela extrema morosidade da solução judicial do conflito.

12. Imaginemos, agora, duas outras possibilidades em que os mesmos princípios de segurança e *efetividade* do direito litigioso brigam entre si pela primazia. Façamos o contraste entre o princípio da "plenitude" de defesa, agora elevado à dignidade de princípio constitucional, também no domínio do processo civil, de um lado, e a tutela cautelar e as ações de desapropriação, de outro. Imaginemos que nosso legislador, acometido de um irremediável entusiasmo nostálgico por instituições e princípios tornados obsoletos diante das novas expectativas sociais do mundo contemporâneo, fizesse como o legislador francês do Código Napoleônico e suprimisse todo o Livro III de nosso Código de Processo Civil, de tal sorte que a tutela cautelar simplesmente desaparecesse de nosso horizonte sistemático.

Neste caso, como haveriam os advogados e juizes de comportar-se? Seria certamente possível acusar de inconstitucional uma tal transformação le-

Algo
Cambial
V. obr. me. pag.
124

sempr
pelo
adquirido

legislativa, determinada em área particularmente sensível de nossas atuais instituições processuais. Mas é bom lembrar que o século passado todo conviveu com uma situação deste tipo, onde a utilização de técnicas capazes de assegurar a efetividade dos direitos do demandante, enquanto meras afirmações, mesmo plausíveis e seriamente verossímeis, não poderiam obter qualquer espécie de proteção jurisdicional provisória.

Os valores daqueles tempos eram outros e outras muito diferentes as expectativas e exigências sociais daquele período histórico. E não seria necessário dizer que o direito não é uma pura abstração lógica que permita aos juristas construir verdadeiros castelos conceituais, eternos e válidos em todos os tempos e em qualquer latitude. O direito, particularmente o processo, é técnica, ou melhor, instrumento, que haverá de adaptar-se às realidades sociais e às exigências de um dado momento histórico.

Todavia, seria mesmo inconstitucional a lei que revogasse inteiramente o Livro III de nosso Código? Assim como teríamos de ter por completamente desarrazoada a sentença que declarasse a tutela cautelar violadora do princípio de "ampla defesa"? No exemplo inicial da ação cautelar para "desbloquear" os cruzados, teríamos de considerar igualmente inconstitucional a respectiva liminar, concessiva da medida, sob a mesma acusação de ofensa ao princípio da "ampla defesa"? Ou o "devido processo legal" não vale a favor do Estado?

Poder-se-ia, ao contrário, objetar que tal não se dava e que a liminar contendo solução definitiva da lide, com satisfação integral do autor, não poderia ser acusada de inconstitucional, uma vez que não ficariam eliminadas as possibilidades de vir a vítima de uma liminar deste tipo, no futuro, em outra demanda por ela proposta, a obter o reconhecimento da ilegitimidade do ato contido na liminar, de modo que o sacrifício de seu direito, tardiamente reconhecido, fosse compensado com perdas e danos, uma vez que o "fato consumado" provocado pela medida liminar tomara impossível sua tutela específica.

O que acontece com o processo cautelar e com as demais técnicas de sumarização, que se realizam através das liminares, sejam estas liminares (e as demandas que as contém) autônomas, como se dá nas cautelares, sejam as liminares parcela inicial de um processo satisfativo único, como nas possessórias, é a "parcialização" da "lide integral", afim de que a função jurisdicional possa ser exercida num primeiro estágio, de modo a conceder ao autor o "bem da vida" que o legislador considere digno de receber uma proteção específica e imediata. Neste caso, agrava-se a situação do demandado, que acaba sofrendo as consequências do primeiro julgamento, para só depois tentar recuperar os danos e prejuízos que essa derrota lhe tenha infligido.

Se a situação fosse inversa, inexistindo, como ocorria em geral nos sistemas tradicionais, a tutela cautelar, ou outras formas sumárias de tutela urgen-

efetividade vs
ordenamento
de processo com tid

te, então o sacrifício seria imposto ao autor, que teria de conformar-se com a *ordinariedade* e com a "plenitude" de defesa assegurada ao demandado, para, somente depois de um longo percurso, obter uma sentença que proclamasse seu direito, mas que poderia ser, na prática, um provimento inócuo, dado que o "bem da vida" especificamente procurado pelo autor já desaparecera, ou já se tomara inútil em virtude de novas circunstâncias.

Neste caso, não seria o demandado a voltar-se contra o autor que obtivera a liminar indevida e sim o demandante a ver-se na contingência de voltar a juízo com uma segunda demanda de natureza indenizatória, para recompor-se dos danos que a morosidade natural do processo comum lhe houvesse causado.

Não deixa de ser lamentável, e de certo modo decepcionante, que o Processo Civil que, em seu desenvolvimento histórico, tem oscilado pendularmente entre os anseios de segurança e justiça, contra as exigências de efetividade dos direitos proclamados pelo legislador, seja incapaz de produzir resultados mais satisfatórios do que esses. Na verdade, o tempo, sem o qual a idéia de processo nem seria concebível, é seu grande inimigo, como disse Carnelutti, numa penetrante observação, feita justamente a propósito do processo cautelar (*Diritto e processo*, 1958, n. 232).

É verdade que não há, nas soluções oferecidas pelo direito, uma equivalência rigorosa de tratamento para o autor que tenha de valer-se do procedimento ordinário, sujeitando-se a controverter a respectiva pretensão em "lide integral", e para o réu que seja demandado em determinadas espécies de "lides parciais", ou venha a sofrer a execução de alguma liminar, depois declarada ilegítima.

O réu que sofre a execução de uma medida liminar, ou alguma outra forma de execução provisória, depois declaradas ilegítimas, terá direito de pedir indenização dos danos que essas formas de realização antecipada, do que se imaginava ser direito do autor, lhe tiverem causado.

O autor, ao contrário, que se veja obrigado a suportar a demora natural do procedimento ordinário, como instrumento de uma determinada "lide integral", não terá qualquer direito de reclamar os prejuízos, às vezes gravíssimos, que esse retardamento lhe causar. É certo que, em determinadas circunstâncias, a ordem jurídica se mostra sensível à situação do autor, e reconhece-lhe o direito de ser indenizado em razão do uso indevido que o réu tenha feito do direito que lhe pertença, durante o processo.

É o que se dá, por exemplo, com as ações de reivindicação e de esbulho possessório. O autor vitorioso em qualquer delas poderá exigir que o réu, além de restituir a coisa por ele possuída injustamente, indenize-o dos danos que a privação da posse lhe tenha causado. Mas isto nem sempre acontece. Se, em vez destas que acabam de ser lembradas, o autor houver promovido, com êxi-

tempo
inimigo do
processo? ou
seu e do réu?

réu com danos
sujeito a
inidij.
autor com estado
em face mais a
reclamar.

to, por exemplo, uma ação de despejo, ou de depósito, vindo, somente depois de vários anos, a recuperar a posse do bem que lhe pertence, não terá, em tais casos, direito a postular indenização alguma pela privação do uso da coisa, enquanto durar o processo. E, mesmo nestes casos, a indenização não é devida pela mora processual e sim pela utilização ilegal da coisa litigiosa.

Há, sem dúvida, uma explicação racional para a diferença de tratamento adotada para essas duas classes de demandas. No primeiro grupo, a sentença de procedência trará implícita a pressuposição de que a ilegitimidade da posse mantida pelo demandado datava de um tempo anterior ao ajuizamento da ação; ao passo que, nas ações da segunda espécie, a utilização do bem durante o processo estava fundada em causa jurídica somente declarada ilegítima pela sentença.

A distinção poderá explicar a diversidade de tratamento, mas, do ponto de vista do autor vitorioso, não será capaz de justificá-la. O que acontece com a ação de depósito, por exemplo, é paradigmático para a compreensão do fenômeno. Como descrevi em trabalho anterior (*Procedimentos especiais*, Ed. Aide, 1989, p. 97-101), o antigo direito luso-brasileiro concebia a ação de depósito, fundada em documento escrito, comprobatório do respectivo contrato, como sendo uma ação *materialmente sumária*, com severa limitação das questões litigiosas, capazes de serem suscitadas pelo demandado.

Dava-se quanto a ela, portanto, aquele fenômeno próprio de todas as formas imagináveis de *sumarização* de uma determinada demanda: atendia-se desde logo o autor, obrigando o demandado a ter de prestar, em virtude de uma sentença "parcial", para, em processo subsequente, ou em fase subsequente do mesmo processo, tentar anular o resultado da derrota anterior. É o velho princípio do *solve et repete*, invariavelmente presente em todas as formas imagináveis de sumarização de demandas.

A tendência para a "plenarização" das demandas que vem inspirando a evolução de nosso direito processual, com a correspondente *universalização* da ordinariade e supressão dos "procedimentos especiais", acabou, no Código de 1973, por tornar a demanda especial de depósito uma demanda *plenária*, de modo que é muito freqüente suceder que uma ação desta espécie tenha uma duração de vários anos, durante os quais o proprietário-depositante ver-se-á, sem remédio e sem consolo, privado da utilização do bem que lhe pertence e que fora entregue ao depositário apenas para guarda e nem mesmo para o uso.

Neste caso, nosso direito prefere sacrificar o demandante, em homenagem ao princípio da segurança máxima do resultado, impedindo que o juiz lhe conceda a posse provisória do bem que lhe pertence, mesmo que o índice de verossimilhança de seu direito alcance um grau tão elevado que a probabilidade de sua vitória final seja inquestionável.

13. Espero ter demonstrado, com as breves observações anteriores que, no domínio do processo civil, nada se faz impunemente e que, mesmo aquelas soluções que se mostrem tão racionais e generosas, quando vistas de um determinado ponto de vista, não se fazem realidade sem um custo correspondente. Há, a respeito disto, um velho princípio, nem sempre lembrado pelos farejadores de novidades: em direito, particularmente no domínio do processo civil, o juiz não pode conceder nada a nenhuma das partes, senão à custa de um igual sacrifício do adversário. Quer dizer, tudo o que o juiz conceder ao autor ele o dará à custa do réu. O inverso é igualmente verdadeiro.

As considerações anteriores procuraram mostrar que as eventuais soluções preconizadas pelo legislador, quando tratem de questões processuais, nada mais são do que técnicas imaginadas para instrumentalizar, com a justiça possível e a custos toleráveis, a pacificação civilizada dos conflitos sociais.

Tendo presentes estas contingências, o direito processual tem concebido, em seu desenvolvimento histórico, inúmeras maneiras de amenizar os sacrifícios determinados pelo tempo gasto com a atividade jurisdicional, procurando distribuir equitativamente os custos correspondentes. Ou, pelo menos, construindo válvulas por onde possam ter vazão aquelas injustiças mais flagrantes ou que se mostrem mais intoleráveis, segundo os padrões de moralidade vigentes em dado momento histórico.

Um dos instrumentos, destinados a desempenhar uma função deste gênero, é nossa conhecida ação rescisória, concebida como técnica promotora de justiça material contra as inevitáveis injustiças causadas pelo instituto da coisa julgada.

Ora, é sabido que a coisa julgada, ao impedir a revisão permanente da solução oferecida pelo julgador, poderá determinar uma situação objetivamente injusta, mas nem por isso alguém sentir-se-á com coragem de advogar sua extinção, em nome de uma inatingível justiça absoluta.

Mas a ação rescisória não é certamente o único instrumento imaginado pelos juristas destinado a exercer função reparadora de injustiças, ou, pelo menos, concebido como dispositivo equalizador das desigualdades porventura determinadas por uma decisão ilegítima.

Os romanos conheceram e praticaram amplamente o instituto conhecido como *restitutio in integrum*, reduzido depois apenas aos casos em que a vítima da decisão injusta fosse um menor. Mas é sabido que o instituto, além de sua ampla vigência no campo do direito material, como instrumento protetor contra as vítimas de negócios jurídicos nulos ou anuláveis, motivados por dolo, violência ou outros vícios capazes de macular os atos e negócios jurídicos, tinha originariamente um vasto campo de aplicação no processo civil,

de tratamento
de depósito
de luso-brasileiro
"sumarização"

4-1-1973
C. Baptista da Silva

(Volterra, *Instituciones de derecho privado romano*, trad. esp., 1986, p. 190; Jörs-Kunkel, *Derecho privado romano*, trad. esp., 1965, p. 372), inclusive para reparar as eventuais injustiças sofridas pelo demandado que, ante o rigor do procedimento primitivo, deixasse de alegar uma *exceptio*, capaz por si só, de impedir a condenação (V. Scialoja, *Procedimiento civil romano*, trad. arg., 1954, p. 174).

Mas esse instituto não era o único a exercer função reparadora das eventuais injustiças, porventura causadas pelo direito estrito. Tão ou mais importantes do que ele eram as *condiciones*, dentre as quais deve-se destacar a *condictio sine causa*, de que provém, segundo a opinião mais aceita, a moderna ação de enriquecimento sem causa; instituto este devido mais à influência do cristianismo do que propriamente a uma construção teórica dos romanos (Diogo J. Paredes Leite de Campos, *A subsidiariedade da obrigação de restituir o enriquecimento*, Coimbra, 1974, p. 57).

Esta breve memória certamente não ficaria completa se deixássemos de mencionar o tratamento dado pelo direito romano às sentenças injustas, assim consideradas aquelas emanadas em virtude de erro de direito ou de fato, na apreciação da prova e que, segundo se vê de numerosíssimos textos do Digesto, eram nulas e deviam simplesmente ser ignoradas pelos juízes dos processos posteriores (v. sobre isto, Giovanni Pugliese, Note sull'ingiustizia della sentenza nel diritto romano, *Rivista di diritto processuale*, 1960, p. 182; P. Calamandrei, *La casación civil*, trad. arg., 1945, v. 1, n° 17, especialmente sobre a evolução do conceito de nulidade da sentença, a dar azo à *querella nullitatis*).

As técnicas de *sumarização de demandas*, por meio das quais — reduzindo-se a "lide total" — privilegiam-se determinadas pretensões que o legislador considere dignas de tratamento diferenciado, reproduzem, no fundo, essa mesma estrutura, permitindo a satisfação imediata do interesse tutelado, relegando para um momento subsequente do processo, ou para uma demanda posterior, a função de reparar as eventuais injustiças que a busca da 'efetividade' do direito tenha determinado. Isto é o que se dá com as ações cautelares, e com as *liminares anticipatórias* de um modo geral; e, de certo modo, igualmente, com as ações possessórias, relativamente às petições, porventura ajuizadas em momento posterior, tendentes a fazer reverter os benefícios práticos do primeiro julgamento.

Seriam, porventura, ofensivas ao princípio constitucional da "plenitude" de defesa todas as regras limitadoras de provas nessas ações, materialmente *sumárias*? O art. 20 da Lei das Desapropriações (Dec.-Lei n° 3.365, de 21-6-1941), que restringe a defesa do demandado apenas aos vícios porventura existentes na relação processual ou à impugnação do preço ofertado pelo poder expropriante, não poderá mais conviver com nosso atual sistema jurídico e devemos tê-lo como revogado pela atual Constituição?

O que se dá com a Lei das Desapropriações é o mesmo que acontece com todas as demandas *sumarizadas*, sob o ponto de vista material. O demandado, a quem se limitou as possibilidades de defesa, terá de prestar (sofrer os efeitos de uma sentença contrária imediata), para depois recuperar, se não a coisa *in specie*, ao menos seu equivalente monetário.

No fundo, reproduz-se o conhecido princípio *solve et repete*. É possível, agora, em face dos novos conceitos abrigados pela Constituição Federal, "**ple-narizar-se**" a ação de desapropriação? Sob o ponto de vista técnico, não resta a menor dúvida de que isto é possível. Contudo, sob o ponto de vista prático, ou se quisermos sob o ponto de vista político, o custo desta solução seria a completa inoperância da ação expropriatória, dado que seu procedimento, para abrigar a garantia constitucional da "ampla defesa", teria necessariamente de *ordinarizar-se*, do que resultaria, sem a menor dúvida, uma duração, para o processo de desapropriação (por necessidade ou por interesse social!), de muitos anos.

Mas é necessário ter presente que os princípios informadores desta ação alimentam-se do pressuposto de que o administrador público age para realização do bem comum, de onde nasce a presunção de legitimidade dos atos administrativos. A declaração de que a desapropriação obedece a uma "necessidade pública" traz, em si mesma, o pressuposto da urgência, de modo que seria muito difícil conciliar esta exigência com a morosidade do procedimento ordinário.

Lembre-mo-nos dos exemplos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Neste particular, não é necessário recordar o grau de tensão social que cerca esta questão, nem os enormes interesses políticos e ideológicos que se ligam à questão agrária no Brasil; nem, ainda, lembrar as cenas de bárbara violência e os conflitos brutais cometidos como decorrência desse problema crônico.

Imaginemos agora que, tângido por uma onda incontrolável de agitação social, sob a iminência de mais um conflito armado, a União Federal declare de utilidade pública para fins de desapropriação uma determinada gleba rural, para assentamento de colonos, e ingresse com a ação de desapropriação, sob procedimento ordinário, para assegurar a vigência do princípio de "ampla defesa" ao expropriando.

Seria, em tal caso, imaginável aguardar a lenta tramitação do procedimento, de modo que a convulsão social iminente fosse evitada e, ao mesmo tempo, se preservasse o princípio de que "ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal", dado que, para nós, *due process of law* só existe quando haja "ampla defesa"?

O "due process of law" ã existe só com ampla defesa

desapropriação

⇒ influência do direito material

Importante (a mais)

desapropriação

Para que estas considerações não fiquem sob a suspeita de estarem comprometidas com uma visão ultrapassada e incompatível com a ideologia liberal, agora em moda, é conveniente lembrar que os *negócios jurídicos abstratos* – que são os pilares do Estado Industrial e que têm nos títulos cambiários sua expressão mais eminente – somente o são, e assim se mantêm, se e quando o direito processual lhes outorgar uma ação *sumária*, ou seja, uma ação onde os *conflitos causais* não possam emergir na respectiva demanda. Em última análise: somente quando, para protegê-los e assegurar-lhes a própria estrutura, o processo recusar ao demandado o benefício da “ampla defesa”.

14. Para quem conhece o que sabe do direito através da única fonte legítima para sua aprendizagem, que é o modo como os tribunais o concebem e o produzem, não creio que seja motivo para entusiasmo a consagração de mais esse instrumento constitucional, cujas funções reais, desprezados o encanto e a sonoridade de sua versão retórica, haverão de contribuir para que a justiça brasileira se conserve tão lenta, inoperante e anacrônica como antes da introdução de mais essa “modernidade” em nosso sistema constitucional.

Afinal, aqueles que têm tratado, em geral com comovente entusiasmo, da consagração do princípio da “ampla defesa”, já se teriam indagado para que serve realmente este instituto, e quais os valores que, verdadeiramente, através dele ganham expressão processual?

Creio que a resposta a estas indagações seriam uniformemente dadas no sentido de justificar a necessidade da “ampla defesa” como o sagrado bastião, erguido pelo direito processual, para proteção do réu contra as injustiças a que ele poderia estar exposto se não lhe fosse assegurada a possibilidade de demonstrar a completa verdade dos fatos controvertidos na causa e, por tal modo, comprovar a falsidade das alegações de seu adversário.

Lamentavelmente, contudo, esta forma maniqueísta de compreender os fatos processuais, como se a função do processo civil fosse, como muitos ainda supõem, a descoberta da verdade, nada mais é do que uma doce ilusão, que os tribunais quotidianamente se encarregam de desmentir.

Uma lide, ou se quisermos o processo que a contém, oferece ao julgador – e nos juízos colegiados isto se torna ainda mais evidente – inúmeras “verdades” ou incontáveis alternativas de solução do conflito, todas elas plausíveis e verossímeis, postas à disposição do magistrado, que acabará formando seu convencimento, escolhendo, dentre a multidão de fatos, circunstâncias e indícios existentes nos autos, aqueles que o tenham impressionado mais fortemente, que mais se harmonizem com a sua compreensão do direito e das funções que o ordenamento jurídico haverá de desempenhar, que mais se aproximem de sua particular visão de justiça, a ser feita *naquele caso particular*;

que mais se coadunem com suas inclinações pessoais, com sua formação moral e com seus compromissos ideológicos. Somente os ingênuos e aqueles que apenas “conhecem” o direito pelos livros e pelo que se ensina nas universidades não sabem disso!

Temo que a consagração do princípio da “ampla defesa”, agora desfrutando da dignidade de estatuto constitucional, seja uma nova arma no inesgotável arsenal do conservadorismo brasileiro, cuja retórica, como dizia Pontes de Miranda, com sua aguda percepção para os fenômenos políticos e sociais, especializou-se, no mais alto grau, em alterar constantemente nossas leis e todo o sistema normativo, sem no entanto nada transformar efetivamente, de modo que o “diálogo” que o poder estabelecido mantém com a nação, através das leis, se faça tão convincente quanto inócuo; e assim evitem-se as reformas estruturais de que nosso país tanto necessita.

15. O *pathos da ordinariade*, como a doutrina brasileira o concebe, tem um compromisso muito claro com o pesado tributo que o direito, e as ciências sociais em geral, prestam à metodologia das ciências experimentais, ou lógicas, na medida em que, universalizando-se técnicas e soluções procedimentais, o que na verdade se faz é buscar as “uniformidades” de que se nutrem as ciências naturais e as ciências lógicas, quando para o direito o que realmente interessa, na hora em que se haverá de tratar do conflito no plano jurisdicional, não são as identidades genéricas que fazem com que todos os homens sejam iguais, mas precisamente o contrário. O que, nesta perspectiva, passa a ser relevante são as diferenças óbvias, inelimináveis e naturais entre os seres humanos de carne e osso.

Esta mesma busca de *generalidades* – que fez do processo civil um ciência rigorosamente formal, vazia e sem encanto – que é uma consequência natural da aplicação ao direito da metodologia das ciências experimentais, que trabalham com leis universais, filia-se ao pressuposto ainda mais amplo, segundo o qual, se o direito deve aspirar ao *status* de uma verdadeira ciência, então o mínimo que se lhe há de exigir é que seja rigorosamente neutro quanto a valores, que é, como todos sabem, o pilar teórico que sustenta o positivismo jurídico e que tem suas raízes filosóficas em Kant.

A suposição de que o direito, especialmente o Processo Civil, terá de ser imune a valores, consagra a idéia de que a ordem jurídica não pode consagrar privilégios; que a lei haverá de ser a mesma para todos os homens e igualmente a todos aplicada. Esta ideologia, como adverte Sergio Chiarlioni, em penetrante observação (*Introduzione allo studio del diritto processual civile*, Torino, 1975, p. 24), podia ser, como efetivamente o foi, facilmente sustentada pelos grupos já firmemente consolidados no poder, quando ninguém ignora que os “procedi-

conflitos causais no processo.

Ampla Defesa Conservadorismo

o erro de lógica das ciências experimentais do direito

Procedimento do juiz

o abuso do poder do juiz

mentos especiais" historicamente representaram sempre as aspirações dos novos estratos sociais emergentes, da própria burguesia contra o feudalismo medieval; essa mesma burguesia que, uma vez assentada no poder, proclama a excelência da *ordinariedade*, contra as formas sumárias de tutela processual (Chiaroni, *Introduzione*, cit., p. 25; Cappelletti, *Processo, ideologia, sociedad*, trad. arg., 1974, p. 339).

16. A mensagem, portanto, que estas breves observações querem transmitir é a de que se faz necessária uma séria meditação a respeito dessas novas categorias constitucionais, especialmente a respeito do princípio da "plenitude" de defesa e de suas conseqüências para o processo civil. Estes problemas não constituem novidade e nem são peculiares apenas a nosso direito. Também na Itália, cuja Constituição consagra o princípio de que a defesa (lá não se diz "defesa plena") é direito inviolável de todos (art. 24) estes mesmos problemas alimentaram, e ainda alimentam, profundas controvérsias.

Mas, como relata N. Trocker (*Processo civile e costituzione*, 1974, p. 616), a Corte Constitucional italiana não reconheceu qualquer inconstitucionalidade no art. 621 do Código de Processo Civil daquele país que veda ao terceiro embargante a utilização de prova testemunhal, nas hipóteses que especifica, considerando que a limitação aí prevista tem "*giustificazione ragionabile*".

É necessário também que investiguemos até que ponto as eventuais limitações probatórias são "razoáveis" em virtude da especialidade e importância de certos interesses tutelados pela norma legal; e a partir de que momento essas limitações passarão a ofender o "direito à prova", como uma das dimensões do princípio do "devido processo legal" e da "plenitude" de defesa.

17. Se imaginássemos, estimulados pelas considerações que acabam de ser feitas, que o princípio da "plenitude" de defesa não seria capaz de invalidar, por exemplo, as limitações probatórias próprias da tutela cautelar, ou da *tutela urgente satisfativa*, de utilização tão ampla em nosso direito, e igualmente não poderia mover, na mais mínima extensão, a estrutura de nosso mandado de segurança, enfim que tal princípio seria inaplicável em todos esses casos, então correríamos o risco de simplesmente suprimir o novo princípio constitucional que assegura aos "litigantes em geral" o direito à "ampla defesa", eliminando-o de nosso ordenamento jurídico, sob a consideração de que ele não teria vigência contra as *ações sumárias*. Isto, evidentemente, seria uma solução hermenêutica impossível.

Cabe aos processualistas, sem dúvida, a tarefa de encontrar os limites adequados para esse novo princípio, agora estendido ao processo civil. Não se deve, no entanto, perder de vista o fato inegável de que a diversificação dos ritos procedimentais não só atende à maior aderência dos mecanismos pro-

cessuais às "características de cada direito material" posto em causa, como é justamente a diferenciação ritual "*un'esigenza insopprimibile per un ordinamento che si ispira al principio di eguaglianza*" (N. Trocker, *Processo civile e costituzione*, cit., p. 701).

Isto significa duas coisas igualmente importantes: a) na medida em que o processo oferece aos diferentes direitos materiais que lhe cabe tratar, procedimentos diferenciados e, tanto quanto possível, adaptados a suas exigências peculiares, fortalece-se o princípio da instrumentalidade do processo, tornando-o funcionalmente adequado e harmônico com sua finalidade de dispositivo realizador do direito material; b) significa também o reconhecimento da velha verdade, tão conhecida dos filósofos e dos juristas, de que a observância do princípio da igualdade – elemento essencial à idéia de direito – exige que se tratem desigualmente as coisas desiguais. E mais, obriga-nos a admitir que nenhuma organização política que se gabe de estruturar-se como Estado de Direito poderá abolir determinados privilégios, como se não houvesse, necessariamente, uma escala de valores que o direito material institui, invariavelmente, e que o processo civil deve reconhecer, levar em conta e instrumentalizar.

De modo que, neste domínio, para desgosto dos que apregoam a 'modernidade' e os princípios do liberalismo, o pêndulo da história se inclina decididamente para os *processos sumários*, contra o anacronismo do procedimento ordinário.

Trocker
Ação (outras)

caso de
defesa ampla
e
colaboração
constit.